



Processo: 033.306/2010-9
Assunto: Tomada de Contas/Exercício 2009.
Unidade: Escritório de Representação do Ministério de
Relações Exteriores Rio de Janeiro – ERERIO/MRE.
Responsáveis: Marcus Camacho Vincenzi (CPF
022.103.987-20)
Proposta: DE MÉRITO

INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ANUAIS
(Instrução Normativa TCU 57/2008, Decisão Normativa TCU 94/2008, alterada pela 97/2008)

1. DADOS DA UNIDADE/ÓRGÃO

Nome: Escritório de Representação do MRE no Estado do Rio de Janeiro ERERIO.
CNPJ: 00.394.536/0018-87.
Vinculação: Poder Executivo Federal.
Natureza jurídica: Órgão da Administração Federal Direta.

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Despesa realizada no exercício: R\$ 3.556.550,08 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oito centavos) (item 4 fls.07)
Representatividade: (R\$ 3.556.550,08 x 100): R\$ 3.824.700,39 = 93% (item 4 fls. 07)
Rol de responsáveis: (fls. 01)

3. PROCESSOS CONEXOS

3.1 CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR: Processo TC n.º 017.379/2009-6 (Aberto).

3.1.1 SITUAÇÃO: Contas encaminhadas ao Gabinete do Relator, Ministro Augusto Nardes, com proposta de determinação à Unidade no sentido de:

Encaminhar à *Advocacia Geral da União* todos os documentos necessários à propositura de cobrança judicial da multa aplicada à empresa *Pred-Lar Reforma e Reconstrução Ltda.*, quanto à execução do contrato n.º 07/2007, no valor de R\$ 14.055,90;

Proceder à *reapctuação do Contrato n.º 03/2007, firmado com a empresa HOPE Consultoria de Recursos Humanos Ltda.*;

Adotar as medidas cabíveis com vistas a promover o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de “Tributos Diretos” sobre peças de reposição do Contrato n.º 3/2007, firmado com a empresa Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.

3.2 OUTROS PROCESSOS:

3.2.1 Processo TC n.º 016.771/2008-7, trata-se de Tomada de Contas Ordinária, localizado no Gab. do Ministro Walton Alencar Rodrigues aguardando pronunciamento.

4. EXAME DAS CONTAS



Procedido ao exame das contas, constatou-se que:

4.1 O Relatório de Gestão apresenta o conteúdo exigido pelos Anexos II e X da DNT-TCU n.º 94/2008, alterada pela DNT-TCU n.º 97/2008:

4.1.1 Informações gerais de identificação – item 1 do Relatório de Gestão – RG – fls. 02;

4.1.2 Objetivos e metas (físicas e financeiras) institucionais e/ou programáticas sob sua gerência, previstos na Lei Orçamentária Anual e registrados no SIGPLAN, quando houver, e das ações administrativas (projetos e atividades) contidas no seu plano de ação.

O ERERIO não conta com mapa/plano estratégico ou plano de ação. (item 2.2 fls. 05);

No exercício de 2009 o ERERIO coordenou o seguinte programa: Administração da Unidade – que em resumo, refere-se à manutenção da sua atividade institucional. (item 2.3 fls.05).

4.1.3 Informações sobre o reconhecimento de passivos por insuficiência de créditos ou recursos – não possui – item 1.19 do RG – fls. 04;

4.1.4 Informações sobre Restos a Pagar de Exercícios Anteriores - não possui – item 1.20 do RG – fls. 04;

4.1.5 Informações sobre as transferências mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, ou a título de subvenção, auxílio ou contribuição. Segundo informação constante do Relatório de Gestão, item 1.21, fls. 04, o ERERIO não conta com esse tipo de transferência;

4.1.6 Informações sobre as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas, em especial quanto à correta aplicação dos recursos repassados, de acordo com a legislação pertinente e os objetivos a que se destinarem. Segundo informação constante do Relatório de Gestão, item 1.22, fls. 04 – não se aplica ao ERERIO;

4.1.7 Demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, ocorridos no ano e acumulados até o período em exame. Segundo informação constante do Relatório de Gestão, item 1.23, fls. 04, o ERERIO não conta com programas ou projetos financeiros com recursos externos;

4.1.8 Demonstrativo sintético dos valores gastos com cartões de crédito, discriminando o total de despesas pagas mediante fatura e saques no período a que se refere o Relatório de Gestão, considerando o exercício de referência do relatório de gestão e os dois exercícios anteriores.

Segundo o Gestor, o ERERIO, ao longo do exercício de 2009, não contratou serviços de cartão de crédito corporativo. (item 2.3 fls.05)

4.1.9 Informações sobre providências adotadas para dar cumprimento às recomendações do órgão ou unidade de controle interno expedidas no exercício.

Segundo o Gestor, o ERERIO atendeu a todas as recomendações do Controle Interno e Externo que lhe foram dirigidas. (item 2.3 fls.05);

4.1.10 Informações sobre providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações do TCU expedidas no exercício. Segundo informação constante do Relatório de Gestão, item 1.25, fls. 04 – não se aplica ao ERERIO;

4.1.11 Informação quanto ao efetivo encaminhamento ao órgão de controle interno dos dados e informações relativos aos atos de admissão e desligamento, bem como aos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, exigíveis no exercício a que se refere o Relatório de Gestão, nos termos do art. 7º da IN/TCU nº 55/2007. Segundo informação constante do Relatório de Gestão, item 1.26, fls. 04 – não se aplica ao ERERIO.

4.1.12 Demonstrativo relacionando às dispensas de instauração de Tomadas de Contas Especiais e as Tomadas de Contas Especiais cujo envio ao Tribunal foi dispensado com base nos Incisos I a IV do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa – TCU nº 56/2007;

Não consta do Processo qualquer informação quanto ao Demonstrativo acima descrito.

4.1.13 Outras informações consideradas pelos responsáveis como relevantes para a avaliação da conformidade e do desempenho da gestão. Segundo informação constante do Relatório de Gestão, item 1.28, fls. 05 – não se aplica ao ERERIO.

4.2 O processo apresenta a Declaração Plena do contador responsável pela unidade jurisdicionada, atestando que os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964) refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada (fls. 24).

4.3 O Setor de Pessoal apresentou declaração no sentido de que todos os responsáveis arrolados nas contas estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993, perante a respectiva unidade de pessoal (fls. 25).

4.5 O processo apresenta os relatórios e pareceres das instâncias que devem se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão, conforme o Anexo V da DNT n.º 94/2008:

4.5.1 Relatório emitido pelo órgão de correição com a descrição sucinta dos fatos sob apuração pelas Comissões de Inquérito em Processos Administrativos Disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período, com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção. Não consta no Processo.

4.5.2 Parecer da Secretaria de Controle Interno do MRE, conforme disposto na Instrução Normativa TCU n.º 57/2008, art. 13, inc. V, e na Decisão Normativa TCU n.º 94/2008, Anexo VI (fls. 54,52 e 53).

4.6 O Certificado de Auditoria expedido pela Secretaria de Controle Interno do MRE considerou REGULAR COM RESSALVA a gestão do responsável pelo Órgão Jurisdicionado no exercício de 2009, apontando as seguintes falhas e impropriedades: fracionamento de despesa; gestão de compras e armazenamento de material de consumo e permanente; inexistência de conciliação entre os dados do inventário de Material de Consumo e de Bens Móveis com os dados do SIAFI; pagamentos sem a devida conferência dos impostos e contribuições aplicáveis às faturas; falta de estrutura organizacional do setor de transporte; falta de identificação padrão de veículo oficial. (fls. 52/53)

4.7 O Parecer do dirigente da Secretaria Controle Interno do MRE opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA da gestão dos responsáveis relativa ao exercício de 2009, observando que *os responsáveis pela gestão da Unidade, ao utilizarem os recursos públicos ao seu*

dispor, envidaram esforços para alcançar as metas colimadas e propõem-se a corrigir as falhas apontadas. (fls. 54)

4.8 O Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, expediu pronunciamento, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Instrução Normativa TCU n.º 57/2008, em conformidade com o art. 52 da Lei n.º 8.443/1992, atestando ter tomado conhecimento das conclusões do relatório emitido pela Secretaria de Controle Interno, determinando, complementarmente, que se proceda às correções necessárias visando a atender as recomendações propostas pela Secretaria de Controle Interno. (fls. 55).

5. ANÁLISE

5.1 Este processo se refere à Tomada de Contas Ordinária do Escritório de Representação do MRE no Estado do Rio de Janeiro - ERERIO – UG 240003, consoante especificação do Anexo I à Decisão Normativa TCU n.º 94/2008.

5.2 Segundo o Coordenador-Geral Auditoria, as falhas verificadas pelos auditores da Unidade, constantes do Relatório de Auditoria, foram decorrentes de dificuldades de diversa natureza, que impediram o pleno cumprimento de alguns aspectos da legislação vigente sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial. (fls.52)

5.3 A Equipe de Auditoria verificou a execução dos 11 contratos vigentes no exercício de 2009 e parte dos respectivos processos de pagamento; verificou a gestão de recursos humanos; a gestão de patrimônio e material, além de outros controles da unidade, dentre os quais, os relativos à frota de veículos. Apontando as impropriedades tratadas nos itens abaixo descritos, 5.5, 5.6, e 5.7.

5.4 Constatou-se que os gastos foram realizados visando a atender as atividades inerentes aos objetivos e metas da Unidade.

5.5 Quando da assinatura do 2.º Termo Aditivo para prorrogação da vigência do Contrato 04/2007, firmado com a empresa Aquim Eventos Culinários Ltda., por meio de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, a Equipe de Auditoria verificou que não consta do processo parecer prévio da Consultoria Jurídica sobre a minuta do aditamento ao contrato, em desacordo com o art. 38, § único, da Lei n.º 8.666/93.

5.6 Verificou-se que a Carta de Fiança n.º 044.439059-7, entregue pela empresa Aquim Eventos Culinários Ltda. como garantia do contrato n.º 4/2007, menciona que: *“Esta fiança é prestada com expressa renúncia aos benefícios previstos nos arts. 827 e 829 do Código Civil Brasileiro, e vigorará pelo prazo de 360 dias, a contar de 15/06/2007, vencível, portanto, em 09/06/2008”*. O art. 827 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Código Civil, prevê que: *“O Fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor”*. Assim, caso se faça necessário que o Itamaraty execute a fiança de imediato, o Unibanco terá o direito de primeiro executar judicialmente os bens do devedor, para só então liberar os recursos à Unidade. Ademais, a vigência do termo de Garantia expirou em 09/06/2008.

5.7 No entendimento da Equipe de Auditoria, os indicadores de gestão utilizados, Taxa de Despesa Realizada e Proporção entre as Despesas Realizadas no Exercício e o Total dos Recursos Aprovisionados, não constituem instrumento suficiente para avaliar a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão e/ou do Programa de Trabalho.



6. CONCLUSÃO

Tendo em vista que as falhas e impropriedades cometidas pela gestão do responsável no exercício de 2009 não resultaram em prejuízo à Fazenda Nacional; que o Ministro das Relações Exteriores determinou que se procedesse as correções necessárias visando atender as recomendações propostas pela Secretaria de Controle Interno; e que o Controle Interno menciona, em seu Relatório de Auditoria, a intenção de verificar a eficácia das correções que vierem a ser adotadas, procede que seja atribuído à gestão do responsável pela Unidade, no exercício de 2009, o julgamento das contas pela Regularidade com Ressalva, sem prejuízo, no entanto, de determinar ao gestor, ou a quem o haja sucedido, que promova as correções que se fizerem necessárias.

7. PROPOSTA e ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando que as falhas e impropriedades cometidas pelo gestor, durante o exercício de 2009, não resultaram em prejuízo à Fazenda Nacional, procede recomendar o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator, Sr. Augusto Nardes, propondo o julgamento das presentes contas como REGULARES COM RESSALVA, atribuindo quitação ao responsável pelo Escritório de Representação do MRE no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Marcus Camacho Vincenzi, nos termos dos artigos 16, inciso II e 18 da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 208, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de dar ciência ao gestor, ou a quem o haja sucedido, quanto à observância ao disposto na legislação pertinente, nos termos da orientação expedida pela Segecex (Portaria-Segecex nº 13, de 27/4/2011):

7.1 submissão à Controladoria Jurídica das minutas de Termos Aditivos aos contratos firmados pela Unidade, consoante art. 38, § único, da Lei n.º 8.666/93;

7.2 gestão de compras conciliando os valores do almoxarifado com os registrados no SIAFI, de modo a evitar dano ao Erário decorrente de perda do prazo de validade;

7.3 rotina de controle para o setor de transporte; e,

7.4 identificação dos veículos Oficiais.

À consideração superior.

Secex/RJ, 2ª Divisão Técnica, em 08 de fevereiro de 2011.

JAN RUZICKA
AUFC - Matr. nº 3479-7